

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017

Apensado: PLP nº 485/2018

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 1º Compete ao CGOA criar o padrão nacional das obrigações acessórias dos serviços referidos no art. 1º, de adoção facultativa pelos Municípios e pelo Distrito Federal, inclusive quanto aos meios de pagamento.

§ 2º O CGOA será composto por 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional previsto no § 2º.

§ 4º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput e os seus suplentes serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e os representantes previstos no inciso II do caput e os seus suplentes, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 5º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XXV- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Considera-se tomador dos serviços descritos nos seus incisos XXIII a XXV o contratante do serviço, ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 13 e sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora, por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o item 15.01 da lista anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é primeiro titular do cartão.



§ 9º O estabelecimento credenciado é considerado o tomador dos demais serviços prestados pelas figuras elencadas no § 10º, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou a eles conexos, na forma do item 15.01 da lista anexa.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso XXIV do art. 3º desta Lei Complementar e dos §§ 8º e 9º deste artigo, são prestadores do serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, sem prejuízo de outros serviços por eles prestados:

I - as bandeiras;

II - as credenciadoras;

III - as emissoras de cartões de crédito e débito; e

IV – as subcredenciadoras, dentre outros que realizem as atividades previstas no art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ainda que não sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil ou não integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no item 15.01 da lista anexa, o tomador é o investidor em nome do qual as operações são realizadas.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de serviço de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário domiciliado no país, pessoa física ou jurídica contratante do serviço de arrendamento mercantil, e, no caso do arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”(NR)

Art. 4º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 75% (setenta e cinco por cento) do produto da arrecadação

pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 25% (vinte e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 50% (cinquenta por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 75% (setenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 2º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 3º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

